



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ATA DA 453^a (QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1 Às 14 horas e 15 minutos do dia *31 de maio de dois mil e vinte e dois*, reuniu-se o Plenário
2 deste Regional, *por videoconferência*, de forma híbrida, em cumprimento ao *caput* do art.
3 17, da Lei 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes:
4 Conselheiros Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza (por
5 videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos; e os Conselheiros Titulares
6 do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida.
7 Presente à reunião o conselheiro suplente do Quadro I, Dr. Pablo José Custódio Bezerra da
8 Silva (por videoconferência), bem como a conselheira suplente do Quadro II, Sra. Jocé
9 Eneida de Araújo Vieira **Comunicações do Presidente:** *Sem informes. Segue a ORDEM*
10 **DO DIA:** 1. **Apreciação e deliberação sobre parecer de admissibilidade, objeto do PAD**
11 **n. 015/2022, emitido pelo Dr. Jebson Medeiros de Souza.** O conselheiro relator Dr. Jebson
12 Medeiros faz a leitura do Parecer de Admissibilidade de Conselheiro n. 026/2022, tendo
13 como denunciante a Sra. Maria da Liberdade da Silva Araújo que apresentou denúncia em
14 desfavor do enfermeiro Dr. Cícero Francalino da Rocha, COREN-AC n. 111.833 ENF,
15 sendo o conteúdo da ementa adiante transcrita: *“denúncia de filha de paciente idosa que*
16 *procurou atendimento hospitalar para tratamento de hipertensão arterial. Suposto retardo*
17 *no atendimento médico por omissão do enfermeiro em chamar o médico plantonista no*
18 *repouso. Suposto desrespeito à paciente e acompanhante com elevação de tom de voz por*
19 *parte do profissional enfermeiro”*. Segundo o conselheiro relator, ao analisar os autos e as
20 provas colacionadas (documental e testemunhal), e considerando o quanto apresentado no
21 Relatório Circunstanciado das Averiguações da lavra da enfermeira fiscal, Dra. Gilcilene
22 Oliveira Gadelha, conclui que a denúncia carece de duas condições de admissibilidade
23 previstas nos incisos III e IV do art. 27 do Código de Processo Ético, pois restou provado
24 que o atendimento não foi demorado; que não cabe à equipe de enfermagem chamar médico
25 no repouso; que existem duas versões distintas dos fatos apresentados pela própria
26 denunciante e que não foram provadas as agressões verbais entre as partes, uma vez que



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

27 nenhuma prova, além da oitiva das partes, foi acrescentada aos autos, não havendo, portanto,
28 indícios suficientes para admissibilidade da denúncia. Diante do exposto, vota o relator pela
29 não admissibilidade da denúncia por não estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade
30 previstos nos incisos III e IV do art. 27 do Código de Processo Ético da Enfermagem. Em
31 discussão, não havendo discussão. Em processo de votação, aprovado, por unanimidade, o
32 parecer do conselheiro relator pela inadmissibilidade da denúncia apresentada pela Sra.
33 Maria da Liberdade da Silva Araújo que apresentou denúncia em desfavor do enfermeiro
34 Dr. Cícero Francalino da Rocha, COREN-AC n. 111.833 ENF, devendo as partes serem
35 intimadas da decisão e, posteriormente, promovido o arquivamento dos autos. **2.**
36 **Apreciação e deliberação sobre parecer técnico de conselheiro que trata de solicitação**
37 **de remissão de créditos, objeto do PAD SP n. 029/2022, emitido pela Sra. Jocé Eneida**
38 **de Araújo Vieira.** A conselheira relatora, Sra. Jocé Eneida fez a leitura do Parecer
39 Administrativo sobre remissão de débitos, referente ao PAD n. 029/2022, em que a técnica
40 de enfermagem Sra. Crispiniana Nobre dos Santos de Sousa, COREN-AC n. 52037 TE,
41 requereu a remissão de crédito tributário, relativo à anuidade de 2022, devido ao COREN-
42 AC, em razão de ter sido diagnosticada com patologia classificada no Código Internacional
43 de Doenças (CID) n. C83: Linfoma não-Hodgkin difuso, confirmado por meio de laudos e
44 documentos anexos aos autos. Concluiu a conselheira relatora, com fundamento nas
45 Resoluções COFEN n. 492/2015 e 434/2012 e em Instrução Normativa da Receita Federal
46 do Brasil, pela procedência do pedido de remissão de crédito tributário devido ao COREN-
47 AC (anuidade 2022), conforme requerimento analisado. Recomenda a conselheira relatora
48 que a profissional requerente seja orientada, caso se encontre afastada de suas atividades
49 laborais, a requerer a suspensão provisória de seu registro profissional, nos termos dos arts.
50 32 a 34 da Resolução COFEN n. 560/2017. Em discussão, não havendo discussão. Em
51 votação, aprovado, por unanimidade, o parecer administrativo de remissão de débito n.
52 30/2022 no sentido de remir o crédito tributário (anuidade 2022) devido pela técnica de
53 enfermagem Sra. Crispiniana Nobre dos Santos de Sousa, COREN-AC n. 52037 TE. **3**
54 **Apreciação e deliberação acerca do Parecer de Admissibilidade, objeto do PAD SP n.**



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

55 **024/2022, emitido pelo Dr. Pablo José C. Bezerra da Silva.** O conselheiro relator, Dr.
56 Pablo José, fez a leitura do Parecer de Relator n. 028/2022, relativo ao PAD n. 028/2022 que
57 trata sobre a Denúncia apresentada pelo Sr. Guilherme Augusto Pulici em desfavor da
58 enfermeira, Dra. Rafaela Chagas Pereira de Carvalho, COREN-AC n. 193.326 ENF por
59 suposto exercício ilegal da medicina pela prática de conduta que contradiz à legislação
60 vigente durante atuação na URAP Maria Barroso, unidade referência para atendimento de
61 pacientes com suspeita de COVID-19. Após leitura de seu parecer, após considerar os fatos
62 apresentados na denúncia e a legislação aplicada ao presente caso, o conselheiro relator
63 concluiu pela admissibilidade da denúncia por haver fortes indícios de infração ética-
64 disciplinar praticada pela denunciada. Em discussão, não havendo discussão. Em votação,
65 aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 028/2022, pela admissibilidade da
66 denúncia apresentada pelo Sr. Guilherme Augusto Pulici em desfavor da enfermeira, Dra.
67 Rafaela Chagas Pereira de Carvalho, COREN-AC n. 193.326 ENF, por suposto exercício
68 ilegal da medicina. **4 Apreciação e deliberação acerca de parecer técnico de Conselheiro,**
69 **que trata de solicitação de prescrição de débitos, objeto do PAD SP n. 011/2022.** O
70 conselheiro relator, Dr. Lourenço de Azevedo, fez a leitura do Parecer de Prescrição de
71 Anuidade n. 14/2022 relativo ao PAD n. 011/2022 que trata sobre o requerimento da
72 enfermeira Dra. Ronia Matias Cassiano, COREN-AC n. 360.708 ENF, que solicita
73 prescrição dos débitos das anuidades relativas aos exercícios de 2014 e 2015. Após a leitura
74 do parecer, o conselheiro relator, conforme análise dos fatos e da legislação relacionada à
75 matéria, concluiu pelo deferimento parcial do requerimento, reconhecendo a prescrição
76 apenas da anuidade do exercício de 2014, devendo ser cobrada da requerente a anuidade do
77 exercício de 2015 por não estar prescrita. Além disso, recomenda o conselheiro relator que
78 a profissional seja orientada a regularizar sua situação financeira junto ao COREN-AC, vez
79 que conforme a Resolução COFEN n. 564/2017, em seu art. 34, esta deve manter
80 regularizadas suas obrigações financeiras junto à autarquia. Em discussão, não havendo
81 discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o Parecer de Prescrição de Anuidade n.
82 14/2022, da lavra do Dr. Lourenço Azevedo, no sentido reconhecer a prescrição apenas da



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

83 anuidade do exercício de 2014, devendo ser cobrada, da requerente, a anuidade do exercício
84 de 2015, por não estar prescrita. Além disso, deverá a requerente ser notificada a regularizar
85 sua situação financeira junto ao COREN-AC. **5. Apreciação e deliberação acerca do**
86 **Parecer Jurídico n. 019/2022/PROJUD/COREN/AC.** O presidente faz a leitura do
87 Parecer Jurídico n. 019/2022/PROJUD/COREN/AC, que trata sobre a dispensa de registro
88 de ponto para servidores ocupantes de cargos comissionados. Esclarece o presidente que
89 segundo o parecer, a Lei e a jurisprudência não exigem daqueles ocupantes em cargo em
90 comissão, em virtude da natureza jurídica deste cargo, o cumprimento da jornada de
91 trabalho, dada a especificidade da contratação, devidamente disposta no ordenamento
92 constitucional e regulamentada por lei, concluindo que de acordo com os fundamentos legais
93 delineados no parecer da procuradoria do COREN-AC, é possível a dispensa do registro de
94 ponto, bem como o cumprimento de horário fixo (jornada) de trabalho daqueles ocupantes
95 de cargos em comissão. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado, por
96 unanimidade, o **Parecer Jurídico n. 019/2022/PROJUD/COREN/AC**, no sentido de
97 considerar dispensado do registro de ponto os cargos em comissão de livre nomeação e
98 exoneração do COREN-AC. **6. Apreciação e deliberação acerca do Requerimento**
99 **apresentado pelo Dr. Jebson Medeiros de Souza solicitando Licença Temporária do**
100 **Cargo de Conselheiro e da Função de Secretário pelo período de 1º de junho de 2022 a**
101 **15 de novembro de 2022.** O presidente faz a leitura do requerimento do Dr. Jebson
102 Medeiros, sendo o mesmo reproduzido na íntegra na presente ata, a seguir: *“Inicialmente*
103 *gostaria de cumprimentar a todos e dizer que é uma enorme satisfação trabalhar com todos*
104 *e todas, entretanto, por questões de tratamento de saúde (procedimento cirúrgico) previsto*
105 *para ocorrer no dia 06/06/2022, onde ficarei sob acompanhamento médico por 45*
106 *(quarenta e cinco) dias, período em que serei avaliado quinzenalmente e, ao final, poderei*
107 *ter alta médica. Considerando que o procedimento cirúrgico será realizado em Recife-PE.*
108 *Considerando, que há previsão para realização processo eleitoral para escolha da próxima*
109 *gestão da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE no segundo semestre de 2022, sendo*
110 *que atualmente estou no cargo de Primeiro Secretário e pretendo concorrer à próxima*



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

111 *eleição. Considerando que, a partir da alta médica, havendo apoio financeiro, viajarei aos*
112 *estados para organizar as chapas que concorrerão aos COREN's e, na sequência,*
113 *organizando uma chapa para o COFEN, o que demanda tempo e períodos longos de*
114 *ausência do estado do Acre. Considerando que nessas viagens aos estados também*
115 *exercerei a função política do cargo de Primeiro Secretário da FNE, junto as lideranças*
116 *sindicais da enfermagem e dos grupos organizados de enfermagem. Considerando, por fim,*
117 *que a previsão de retornar para o Acre, de forma permanente, ocorrerá na primeira*
118 *quinzena de novembro de 2022. Venho requerer licença temporária da função de Secretário*
119 *Geral do COREN-AC, bem como do cargo de conselheiro titular do quadro I para o período*
120 *compreendido entre 1º de junho de 2022 a 15 de novembro de 2022, nos termos do*
121 *Regimento Interno do COREN-AC, da Legislação da Enfermagem e da Constituição*
122 *Federal. Assim, requeiro que seja submetido o presente requerimento à apreciação e*
123 *deliberação do Plenário do COREN-AC, nos termos do Regimento Interno desta Autarquia.*
124 *Nestes termos, reitero votos de estima e consideração”. Nesse sentido, considerando o*
125 *requerimento apresentado, o presidente esclarece que o conselheiro titular do Q-I, Dr.*
126 *Lourenço de Azevedo Vasconcelos, COREN-AC n. 402.451 ENF assume interinamente, no*
127 *período de 1º de junho a 15 de novembro de 2022 a função de Secretário Geral da autarquia,*
128 *bem com a conselheira suplente do Q-I, Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio, COREN-AC*
129 *n. 146.8400 ENF assume interinamente a Titularidade do cargo de conselheiro titular do Q-*
130 *I no período de 1º de junho a 15 de novembro de 2022. Não havendo mais discussão. Em*
131 *votação, aprovado, por unanimidade, o requerimento do Dr. Jebson Medeiros de Souza de*
132 *licença da função de Secretário Geral e do cargo de Conselheiro Titular do Q-I desta*
133 *Autarquia, no período de 1º de junho a 15 de novembro de 2022, devendo o conselheiro*
134 *titular do Q-I, Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, COREN-AC n. 402.451 ENF assumir*
135 *interinamente, no período de 1º de junho a 15 de novembro de 2022 a função de Secretário*
136 *Geral desta autarquia, bem com a conselheira suplente do Q-I, Dra. Yonara Pereira de Araújo*
137 *Gaio, COREN-AC n. 146.8400 ENF assumir interinamente a Titularidade do cargo de*
138 *conselheiro do Q-I no período de 1º de junho a 15 de novembro de 2022. Deverá ser lavrada*



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

139 decisão que, juntamente com o extrato da ata, serão encaminhados ao COFEN apenas para
140 ciência. **ASSUNTOS GERAIS:** Não houve inclusão de novas proposições por escrito e não
141 incluídas na ordem do dia. **Palavra aos membros e demais participantes da reunião:** *não*
142 *houve manifestação dos membros do Plenário.* Não havendo mais nada a ser discutido, o
143 presidente deu por encerrada a presente reunião às 16 horas, e eu, Jebson Medeiros de Souza,
144 Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais
145 conselheiros.

146 **Conselheiros Titulares:**

147
148 Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF _____

149
150
151

152 Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF _____

153
154 Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF _____

155
156 Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796-TE _____

157
158 Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049-TE _____

159
160 **Conselheiros Suplentes:**

161
162 Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF _____

163
164 Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio – COREN-AC 146.8400-ENF _____

165
166 Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira – COREN-AC 324.044-TE _____

167
168 Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins – COREN-AC 365.055-TEC _____